



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2840, DE 2020

Dispensa temporariamente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de observar vedações ao uso de recursos transferidos pela União relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispensa temporariamente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de observar vedações ao uso de recursos transferidos pela União relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).



SF/20026.77310-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, na utilização dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ficam afastadas as vedações e as obrigações contidas:

I – no *caput* do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

II – no § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017;

III – nos §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal independentemente da discriminação por atividades específicas prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crise fiscal decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19 – manifesta-se de diversas formas. Uma delas é a queda brutal e repentina da arrecadação de tributos e demais receitas públicas; outra é o aumento das despesas com o combate à pandemia e aos seus efeitos na economia, tais como a perda de renda da população e a ameaça de falência das empresas.

Não resta dúvida de que a questão mais importante no momento é atuar com agilidade e presteza para salvar vidas, mas o fato é que sem recursos – e sem liberdade para gerenciá-los – a luta contra o vírus será ainda mais difícil.

A legislação vigente, no que toca aos gastos públicos, contém valiosas regras orçamentárias que, em tempos normais, garantem um mínimo de racionalidade, ordem e previsibilidade ao sistema. No entanto, o surto do novo coronavírus subverteu o funcionamento normal da sociedade, alterou radicalmente prioridades do setor público e está exigindo uma adequação imediata do uso de fundos e recursos. Para conseguir responder às novas condições, será necessário fazer alguns ajustes temporários, válidos apenas durante a pandemia, para que possamos, vencido o desafio que ora enfrentamos, retornar fortalecidos à normalidade.

Com isso em mente, estamos propondo uma dispensa temporária nas restrições ao uso, por parte dos entes subnacionais, de recursos oriundos de transferências da União a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

As alterações propostas vigorariam apenas até o final do presente exercício e não subverteriam a destinação genérica dos recursos. Ocorreriam apenas algumas dispensas temporárias, como a relativa à vedação de uso de recursos da CFEM e do FNSP para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais. Não se trata, repetimos, de uma divergência em relação às regras vigentes, mas do reconhecimento de uma realidade atípica, temporária e premente, à qual é necessário reagir o mais rapidamente possível.





Pela urgência da questão, peço aos colegas parlamentares que apoiem esta iniciativa, a qual possibilitará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios contar com instrumentos orçamentários mais adequados para lidar com as graves adversidades do momento e atuar de forma mais eficaz e eficiente contra o vírus e suas consequências.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/20026.77310-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>
 - artigo 8º
- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
 - parágrafo 6º do artigo 2º
- Lei nº 10.633, de 27 de Dezembro de 2002 - LEI-10633-2002-12-27 - 10633/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10633>
 - parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017 - LEI-13540-2017-12-18 - 13540/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13540>
- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - parágrafo 1º do artigo 5º
 - parágrafo 3º do artigo 5º